



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119667-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante CELIO REIS DE SOUZA PEREIRA, é agravado SINDNAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119667-72.2025.8.26.0000

Agravante: Celio Reis de Souza Pereira

Agravado: Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Botucatu

Voto nº 12.363

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a regularização processual em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob suspeita de abuso do direito de demandar.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das exigências processuais impostas pelo juízo a quo, diante da suspeita de litigância predatória, e se tais exigências configuram cerceamento de acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

As exigências de regularização processual, incluindo a apresentação de procuração com firma reconhecida, são justificadas para controle do abuso do direito de demandar, conforme orientações da Corregedoria Geral da Justiça e do CNJ.

A decisão recorrida está fundamentada na necessidade de cautela diante do elevado número de ações semelhantes, não configurando cerceamento de acesso à justiça.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 62/64 dos autos originários), proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais (Processo nº 1002696-75.2025.8.26.0079), nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Considerando a distribuição de milhares de demandas dessa natureza em um curto período, a presente ação deve ser analisada com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautela. Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil como, por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Na mesma toada, o CNJ também aprovou a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 que prevê “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta. Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, e vislumbrando a possibilidade de existência de advocacia predatória, com possível captação de clientela, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito, devendo ser aplicados os enunciados aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça, no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e observadas as medidas judiciais previstas na Recomendação nº 159 do CNJ. Desse modo, em caráter preliminar, determino que, no prazo de 15 dias, a parte autora providencie: a) regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração específica a este processo, com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço, endereço eletrônico e número de telefone; b) juntada de declaração de próprio punho da parte autora sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, informando, ainda, se houve procura voluntária pelo escritório que a patrocina na presente ação ou se foi procurada pelo escritório/advogado com a informação da possibilidade de

ajuizamento de ação em razão da existência de descontos em seu benefício previdenciário; c) apresente prévio requerimento administrativo junto ao requerido para solução do problema; d) apresente cópia da presente decisão assinada pela parte autora, também com firma reconhecida. Desde já, considerando o teor do art. 77, I, do CPC, advirto a parte interessada que eventual alteração da verdade dos fatos poderá ensejar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC, observando que a gratuidade processual concedida não afasta o pagamento da multa processual imposta, consoante regra do artigo 98, parágrafo 4º, do CPC: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”. (...)”.

O agravante, argumenta, em síntese, que a decisão agravada carece de amparo legal e merece reforma.

Contesta a alegação de advocacia predatória, afirmando que a atuação dos advogados, com a propositura de 313 demandas desde 2019, e uma média de oito ações mensais entre 2024 e 2025, não configura litigância abusiva.

Alega inexistir qualquer infração ética ou irregularidade constatada nas ações julgadas, com expressiva maioria de sentenças favoráveis ou acordos, afastando tal presunção.

Sustenta que as determinações dos itens "a", "b" e "d" da decisão agravada violam o artigo 105 do Código de Processo Civil, que não exige reconhecimento de firma em procuração outorgada por instrumento particular, tampouco a assinatura da decisão pela parte.

Entende que tais exigências desrespeitam as prerrogativas da advocacia e contrariam o princípio da boa-fé processual, presumida por lei (CPC, art. 5º).

Enfatiza que o advogado possui fé pública para atestar a autenticidade de documentos e fatos (CPC, art. 425), sendo desnecessária a ratificação pessoal dos termos da inicial pela parte.

Considera a imposição de tais ônus configura

cerceamento do acesso à justiça, direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e artigo 3º do CPC.

Ademais, a exigência de declaração de próprio punho da parte questiona a lealdade processual dos advogados, em afronta ao artigo 5º do CPC.

Além disso, entende que a imposição de reconhecimento de firma, além de não encontrar respaldo legal, onera desnecessariamente a parte hipossuficiente, dificultando seu acesso ao Judiciário.

Menciona que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, é pacífica quanto à desnecessidade de reconhecimento de firma em procuração e à violação das prerrogativas da advocacia por exigências similares, enquanto a decisão agravada, ao contrário, fomenta tumulto processual desnecessário e obstaculiza a prestação jurisdicional.

Quanto à exigência de prévio requerimento administrativo (item "c"), também não encontra fundamento legal e afronta o direito constitucional de acesso à justiça, conforme entendimento consolidado nos tribunais.

Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo e, quanto ao mérito, o provimento do recurso.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Defiro a gratuidade judiciária para processamento deste recurso, sem prejuízo da análise do pedido de justiça gratuita pelo juízo *a quo*.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

Trata-se de ação na qual o agravante afirma ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que desconhece a origem e não autorizou o desconto.

A decisão recorrida identificou a lide como demanda abusiva, exigindo apresentação de procuração com firma reconhecida e outras exigências comprobatórias para seguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Apesar dos argumentos expostos pelo agravante, a decisão recorrida está bem fundamentada e as providências exigidas são compatíveis com o controle do abuso do direito de demandar, sendo justificadas.

O Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede, recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

As recomendações da E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - CGJ e do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE visam identificação e enfrentamento da chamada “litigância” ou “litigiosidade predatória”, obstando o impacto negativo na prestação jurisdicional.

No caso *sub judice*, não há irregularidade na determinação do juízo *a quo*, que apenas adotou as cautelas necessárias na análise de ações, como é o caso.

Nesse sentido, esta E. Corte já vem se posicionando:

“Apelação - Ação revisional de contrato bancário - Sentença de extinção - Falta de pressuposto de constituição processual - Recurso da parte autora - Recorrente que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração específica ao presente feito, com menção ao número da ação, o objeto específico e para qual ato estão sendo passados os poderes e sua respectiva extensão - Inteligência do artigo 654, § 1º do CPC - Juízo que observou as cautelas necessárias, conforme Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Juiz, como condutor do processo, obteve como medida de cautela, a determinação para a devida regularização processual, convergente com as boas práticas recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado - Diligência não cumprida - Extinção do processo que deve ser mantida. Recurso desprovido”. (Apelação n. 1006507-54.2022.8.26.0077, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Eloy Estevão Troly, j. 03/05/2023).

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR PROCURAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação n. 1008629-40.2022.8.26.0077, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. César Zalaf, j. 27/04/2023).

“Apelação - Ação de obrigação de cumulada com revisional de contrato - Determinação de apresentação de nova procuração - Providência não cumprida - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil - Necessidade de nova procuração, porquanto a apresentada consta poderes genéricos - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP - Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Extinção que deve ser mantida Recurso do autor improvido”. (Apelação n. 1015998-19.2022.8.26.0196, 14ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Thiago de Siqueira, j. 27/04/2023).

“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida - Possibilidade (art. 654, § 2º, do CC) - Indícios de litigância predatória - Recomendada cautela, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE -

Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (AI n. 2080465-59.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Paulo Alcides, j. 19/04/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Determinação judicial nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 - Exigência que se faz necessária com o intuito de coibir a advocacia predatória - Medida justificada - Decisão mantida - Recurso não provido”. (AI n. 2015882-65.2023.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Heraldo de Oliveira, j. 03/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário - Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida pela autora - Inconformismo da requerente - Cautela do Juízo necessária - Advogado ajuizou inúmeras ações semelhantes contra a mesma ré - Observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede - Decisão mantida - Recurso desprovido. (AI n. 2003527-23.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 27/02/2023).

“Declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização - Emenda da inicial - Determinação para juntada de conta de consumo atualizada em nome da autora e de nova procuração específica para os autos, com firma reconhecida - Admissibilidade - Cautela do Magistrado em observância ao Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE - Análise da jurisprudência - Recurso improvido”. (AI n. 2271037-06.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Souza Lopes, j. 17/02/2023).

“Agravado de instrumento - Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário - Insurgência em face de decisão que determinou a juntada de procuração com poderes específicos à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência ao autor e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (AI n. 2001467-77.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 09/02/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - ajuizamento da ação com características de demanda predatória - concessão de prazo para cumprimento da ordem judicial de juntada de procuração por instrumento público - inexplicável resistência do advogado da agravante em cumprir a determinação - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada agravo desprovido”. (AI n. 2277035-52.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 13/12/2022).

“Agravo de instrumento - Produção antecipada de provas - Determinação para que a autora junte procuração com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais, devidamente autenticados e legíveis para ratificar o ajuizamento da ação - Cautela que encontra respaldo no Comunicado CG-02/2017 - Situação que permite a manutenção da ordem impugnada - Recurso desprovido.”. (AI n. 2233681-50.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j. 12/01/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores e danos morais - Determinação de juntada de nova procuração e declaração de pbreza com firmas reconhecidas por autenticidade - Insurgência da parte autora - Improcedência do inconformismo - Providência necessária, nos termos do Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça - Documento de fácil providência pela autora e seu causídico - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195055-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)*

A decisão em questão adota as precauções necessárias, especialmente diante da suspeita de abuso do direito de demandar neste tipo de ação. A decisão não impede o acesso à justiça.

Nesse contexto, deve ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator